

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 25ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA – PARANÁ**

**Processo** n.º 0005418-24.2025.8.16.0194

**Recuperanda:** J.R.F. TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O **ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, por seu Procurador signatário, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar a presente

**MANIFESTAÇÃO**

acerca da situação fiscal da Recuperanda e dos instrumentos legais disponíveis para a regularização dos débitos tributários estaduais, bem como para reiterar a obrigatoriedade de comprovação de regularidade fiscal como condição para eventual concessão da recuperação judicial, pelos fundamentos a seguir expostos.

**I – SÍNTESE DO ESTÁGIO PROCESSUAL E INTERESSE FAZENDÁRIO**

1. O processamento do pedido de recuperação judicial formulado por **J.R.F. TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA** foi deferido por decisão de 11/04/2025 (mov. 9.1), ocasião em que Vossa Excelência:
  - **deferiu o processamento** do pedido de recuperação judicial;
  - **nomeou como Administrador Judicial** a pessoa jurídica **FATTO ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS**;
  - determinou a **suspensão das ações e execuções** em face da devedora, pelo prazo de 180 dias, quanto aos créditos sujeitos à recuperação; e
  - dispensou a Recuperanda de apresentar **certidões negativas de débito** para o mero exercício de suas atividades, na forma do art. 52, II, da Lei 11.101/2005.
2. O processo atualmente se encontra em **fase deliberativa**, com o Plano de Recuperação Judicial apresentado (mov. 82) e já objeto de objeções por credores, tendo a Administradora Judicial apresentado relação de credores (mov. 117) e Relatório Analítico do PRJ (mov. 171), bem como tendo sido determinada a convocação de Assembleia-Geral de Credores (AGC).
3. O denominado *stay period* foi **prorrogado ad cautelam** por decisão de 06/10/2025 (mov. 170), até análise de mérito do pedido de prorrogação, mantendo-se, nesse interregno, a tutela de urgência sobre os bens **essenciais** à atividade da Recuperanda, notadamente a **frota de cavalos mecânicos e carretas porta-contêineres**, reconhecida como núcleo indispensável da operação empresarial.



4. No que tange à situação fiscal, os relatórios do Administrador Judicial e os documentos juntados demonstram a existência de **passivo tributário relevante não sujeito à recuperação judicial**, em especial perante o Estado do Paraná:
  - Passivo tributário total não sujeito à RJ (Federal, Estadual e Municipal) em torno de **R\$ 8.825.521,54**;
  - **Débitos tributários estaduais** (Estado do Paraná) da ordem de **R\$ 7.153.203,68**;
5. Tais créditos são, por força de lei, **extraconcursais** e **não se submetem** aos efeitos novatórios do Plano de Recuperação Judicial, devendo ser perseguidos nas vias próprias (Execuções Fiscais), sem prejuízo da necessária **regularização fiscal** como **condição para a concessão** definitiva da recuperação judicial, nos termos do **art. 57 da Lei 11.101/2005**.

## II – DOS INSTRUMENTOS LEGAIS DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DISPONÍVEIS NO ESTADO DO PARANÁ

6. Considerando que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela empresa menciona, de forma genérica, a intenção de aderir a futuros programas de regularização fiscal que venham a ser disponibilizados pelos entes tributantes, o **ESTADO DO PARANÁ** entende oportuno **dar ciência formal** a este Juízo e à Recuperanda dos **mecanismos hoje já existentes** na legislação estadual para a composição de débitos tributários, especialmente adequados a empresas em crise econômico-financeira e em recuperação judicial.
7. Com esse intuito, o Estado expõe as **alternativas legais de regularização fiscal** oferecidas às empresas em recuperação judicial, do qual se destacam, em síntese, os seguintes instrumentos:

### 2.1. Parcelamento Especial – Lei Estadual n.º 18.132/2014

8. A Lei Estadual n.º 18.132/2014 instituiu, no âmbito do Estado do Paraná, **parcelamento especial de débitos de ICMS e demais tributos estaduais**, permitindo o alongamento de prazos de pagamento em condições mais favoráveis do que o parcelamento ordinário.
9. Tal mecanismo constitui **via adequada e ordinária** para que a Recuperanda trate o passivo tributário estadual, em convergência com as exigências do art. 57 da Lei 11.101/2005, sendo certo que a mera alegação de crise econômico-financeira não afasta a obrigação de **buscar ativamente** a regularização fiscal por meio dos instrumentos já existentes.

### 2.2. Transação Tributária em Matéria de Dívida Ativa – Lei Estadual n.º 21.860/2023 e Decreto n.º 7.855/2024

10. Com a edição da **Lei Estadual n.º 21.860/2023** e do **Decreto n.º 7.855/2024**, o Estado do Paraná passou a adotar, em consonância com a legislação federal, o **instituto da transação tributária** em matéria de dívida ativa, inclusive com **modalidades específicas para contribuintes em crise**, abrangendo empresas em recuperação judicial.



11. A transação tributária permite:

- **descontos significativos** em juros, multas e encargos legais;
- **alongamento de prazos** de pagamento;
- adoção de modelos mais flexíveis de composição, a depender do enquadramento do contribuinte e da capacidade de pagamento demonstrada.

12. Assim, o passivo estadual da ordem de **R\$ 7.153.203,68 milhões** pode ser objeto de **negociação estruturada**, mediante apresentação, pela Recuperanda, de proposta ou adesão às modalidades normativamente previstas, com vistas à recomposição da capacidade contributiva e ao atendimento da exigência de regularidade fiscal.

### 2.3. Transação por Adesão – Edital PGE/PR n.º 01/2025

13. Destaca-se, ainda, a existência do **Edital PGE/PR n.º 01/2025**, por meio do qual o Estado disciplinou **transação por adesão** para determinados créditos de ICMS inscritos em dívida ativa, inclusive com previsão específica de enquadramento **de empresas em recuperação judicial**.

14. Em síntese, o referido edital prevê, para débitos de ICMS classificados em determinadas categorias (ex.: classificações C ou D):

- **Descontos de até 60%**, com parcelamento em até **120 prestações**; ou
- **Descontos de até 65%**, com parcelamento em até **60 prestações**, sobre juros, multas e demais acréscimos legais, observadas as condições ali estabelecidas.

15. O prazo de adesão vai de **28/10/2025 a 10/04/2026**, constituindo **oportunidade concreta e atual** para que a Recuperanda equacione seu passivo estadual, em harmonia com os objetivos do Plano de Recuperação Judicial.

16. Diante desse quadro normativo, não é procedente a manutenção de uma postura meramente declaratória no PRJ quanto à futura regularização fiscal: **há, neste momento, instrumentos plenamente vigentes e operacionalizáveis** que permitem à Recuperanda demonstrar boa-fé, colaboração e efetivo esforço de saneamento de sua situação tributária junto ao Estado do Paraná.

---

### III – DA OBRIGATORIEDADE DE REGULARIDADE FISCAL (ART. 57 DA LRF) PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

17. Embora a decisão de processamento tenha corretamente dispensado a apresentação de CNDs para o **mero exercício das atividades empresariais** (art. 52, II, da Lei 11.101/2005), é imprescindível destacar que, na fase de **concessão** da recuperação judicial, incidirá integralmente o disposto no **art. 57 da Lei 11.101/2005**, segundo o qual:

*“Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor*



*apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos [arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) - Código Tributário Nacional.”*

18. No âmbito do Estado do Paraná, a questão foi objeto de uniformização de entendimento pelo **Tribunal de Justiça do Paraná**, no **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR n.º 0035637-30.2019.8.16.0000**, ocasião em que restou fixada a tese de que:

- **é obrigatória a juntada de certidões negativas de débitos tributários ou positivas com efeitos de negativa** como condição para a **concessão da recuperação judicial e homologação do Plano**, sendo insuficiente a mera invocação do princípio da preservação da empresa;
- a exigência é plenamente compatível com o sistema após a edição da **Lei Estadual n.º 18.132/2014** e, posteriormente, com a **Lei Federal n.º 14.112/2020**, que reforçou a centralidade da regularidade fiscal para a manutenção do benefício recuperacional.

19. No mesmo sentido, a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**, à luz das alterações introduzidas pela **Lei 14.112/2020**, consolidou o entendimento de que:

- a **regularidade fiscal** não é mera faculdade, mas **pressuposto legal indispensável** à concessão da recuperação judicial;
- tal regularidade pode ser demonstrada, em especial, mediante **certidões negativas ou positivas com efeito de negativa**, ou por meio da **comprovação de adesão a parcelamentos ou transações tributárias** adequadas à recomposição do passivo.

20. Nesse contexto, é de rigor advertir que o **Plano de Recuperação Judicial da J.R.F. TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA**, ao prever apenas, de forma genérica, futura adesão a programas fiscais que venham a ser editados, **não satisfaz, por si só, a exigência do art. 57**, especialmente diante dos mecanismos **já existentes e vigentes** de parcelamento e transação tributária no Estado do Paraná, acima destacados.

21. Em outras palavras: para que se possa cogitar, no futuro, da **concessão** da recuperação judicial, será indispensável que a Recuperanda **comprove, documentalmente**, que buscou e efetivou, dentro de suas possibilidades, a **adesão às modalidades de composição tributária disponíveis**, demonstrando compromisso real com a regularização de seu passivo fiscal estadual.

22. Ressalte-se que a presente manifestação tem, nesta sede recuperacional, **caráter fundamentalmente informativo e preventivo**, voltado a dar ciência a Vossa Excelência do quadro fiscal consolidado e das **vias legais disponíveis** para que a Recuperanda o saneie, bem como para **preservar a possibilidade de futura oposição** à concessão da RJ, caso a regularidade fiscal não venha a ser demonstrada.

---

#### IV – PEDIDOS



Diante do exposto, requer o ESTADO DO PARANÁ:

a) **Que Vossa Excelência tome ciência** das informações ora prestadas acerca do quadro de débitos tributários estaduais da Recuperanda, bem como dos **instrumentos legais de regularização fiscal atualmente disponíveis** no âmbito do Estado do Paraná (**parcelamento especial – Lei Est. 18.132/2014; transação tributária – Lei Est. 21.860/2023 e Decreto 7.855/2024; e transação por adesão nos termos do Edital PGE/PR n.º 01/2025**);

b) **Que seja intimada a Recuperanda** J.R.F. TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA, por seu patrono, para que, **antes da realização da Assembleia-Geral de Credores**, manifeste-se expressamente sobre:

b.1) **se possui interesse** em aderir a alguma das modalidades de parcelamento ou transação tributária acima descritas; e

b.2) **quais providências concretas já foram adotadas** ou serão adotadas, em prazo certo, para a regularização do passivo estadual de aproximadamente **R\$ 7.153.203,68 milhões**, determinando-se que junte aos autos comprovação documental de eventual adesão efetivada ou protocolo de pedido de adesão junto à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná/Receita Estadual;

c) **Que conste expressamente** que a futura **concessão da recuperação judicial** ficará condicionada ao **cumprimento do art. 57 da Lei 11.101/2005**, em especial quanto à **comprovação de regularidade fiscal** perante o Estado do Paraná (mediante apresentação de CND/CPEN ou de documentos comprobatórios de parcelamento/transação em vigor), em consonância com:

- a tese jurídica fixada pelo **TJPR no IRDR n.º 0035637-30.2019.8.16.0000**; e
- a **jurisprudência consolidada do STJ** após a edição da Lei 14.112/2020, que reafirma a indispensabilidade da regularidade fiscal para a concessão da RJ;

d) Por fim, requer-se a **juntada** aos autos dos documentos que acompanham esta manifestação (comprovantes de débitos), bem como a ciência ao Ministério Público, se Vossa Excelência assim entender.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Curitiba, data da assinatura digital.

**FELIPE SOLANO M. M. DA FRANCA**  
Procurador do Estado do Paraná  
OAB/PR 101.128

